Acórdão: 21.766/15/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000743540-91

Impugnação: 40.010137837-26

Impugnante: Supermercado Amigo de Janaúba Ltda - ME

IE: 351679941.00-02

Origem: DF – Montes Claros

### **EMENTA**

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V, § § 1° e 3° da Lei Complementar n° 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN n° 94 de 29/11/11.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional, em razão da constatação de prática reiterada de infrações à legislação (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), lavradas no Auto de Infração nº 01.000257656-88, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Requerimento de Parcelamento nº 12.046294800.76 (fls. 25).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 02/05, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 725/727.

# **D**ECISÃO

Conforme relatado, trata-se da exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional em razão da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de julho de 2012 a junho de 2014, apuradas no Auto de Infração nº 01.000257656-88.

A Autuada foi cientificada do início do procedimento de exclusão do Simples Nacional em 08/01/15, conforme fls. 06.

A Impugnante, em sua defesa, limitou-se a alegar a impossibilidade de exclusão do Simples Nacional. Porém, restou comprovado que ela deu saída a mercadoria desacobertada de nota fiscal evidenciado pelo parcelamento do crédito tributário constatado pela entrada prévia de fls. 07 e tela do SICAF de fls. 25.

Correta, então, a exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar

nº 123/06, e inciso IV, alíneas "d" e "j", e § 6°, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11, *ipsis litteris*:

#### Lei Complementar n° 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; (...)

§ 1° - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

*N*. . .

§ 3° - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

 $(\ldots)$ 

§ 9° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

## Resolução CGSN n° 94/11:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos

03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

 $(\ldots)$ 

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(1..)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2° da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar n° 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o 5indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

# Resolução CGSN n° 94/11:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional  $\acute{\rm e}$ :

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2° - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exclusão da Impugnante do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

IS/CI